



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
ao Projeto de Lei do Senado nº. 304, de 2011
(Modificativa)

SF/15665.03850-60

O Projeto de Lei do Senado nº. 304, de 2011, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

IV – a ações e serviços de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, nas áreas de prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, e tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

.....
VI – ao pagamento de compromissos a organismos internacionais ou regionais de que o Brasil faça parte, na área de políticas públicas sobre drogas;

.....
§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, o mínimo de vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação”
(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dentre outras providências, prevê a destinação de recursos oriundos do tráfico ilícito de drogas a órgãos e entidades que atuam na redução da oferta e demanda de drogas, os quais são, em suma, destinados ao desenvolvimento, à implementação e execução de ações, programas e atividade de repressão, prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

A proposta original prevê a destinação dos recursos exclusivamente às atividades listadas no parágrafo anterior. No entanto, entendemos que tal preceito está em desacordo com o disposto no art. 277 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...) VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (grifos nossos).

Aliás, a destinação exclusiva dos recursos do Fundo constante da proposta original traria prejuízos irreparáveis ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, pois é de conhecimento público e notório que os organismos responsáveis pela prevenção e repressão ao tráfico de drogas sofrem com a ausência de recursos orçamentários, financeiros e humanos.

Neste sentido, mostra-se oportuno transcrever abaixo trecho do resumo da auditoria operacional realizada em 2010 pelo Tribunal de Contas da União sobre o referido Sistema.

“I. A presente auditoria originou-se de comunicação do Ministro Relator Aroldo Cedraz ao plenário do Tribunal de Contas da União em maio de 2010. O objeto de auditoria deste trabalho foi o Sistema Nacional de Políticas

SF/15665.03850-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/15665.03850-60

Públicas sobre Drogas – Sisnad, instituído pela Lei nº 11.343/2006, na sua vertente da redução da oferta de drogas.

2. A auditoria buscou avaliar a atuação dos órgãos de segurança pública na região de fronteira do país, bem como o gerenciamento dos bens apreendidos oriundos do tráfico de drogas e a execução orçamentária do Fundo Nacional Antidrogas – Funad.

3. O trabalho permitiu concluir que o Departamento de Polícia Federal – DPF, órgão constitucionalmente incumbido de efetuar o combate ao tráfico de drogas na região de fronteira, possui várias limitações para execução de suas atividades. As deficiências na infraestrutura de várias delegacias de fronteira, aliadas à carência de equipamentos e recursos fazem com que os policiais enfrentem grandes dificuldades no combate ao narcotráfico. Adicionalmente, destaca-se a dificuldade de fixação de efetivo policial na região de fronteira, que costuma ser inóspita e de baixo desenvolvimento socioeconômico...

7. O assunto “drogas” adquire mais importância todos os dias. Nesse sentido o Brasil deve aprimorar as atividades relacionadas ao combate ao tráfico de drogas para que a entrada dessas substâncias seja diminuída. Aliado a isso, o Estado deve também se preocupar com a redução da demanda por drogas, realizando um adequando trabalho de tratamento e reinserção social de usuários e dependentes, bem como de prevenção ao uso.”

O art. 3º da Lei nº 11.343/06 estabelece que o Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de dependentes e usuários de drogas, além da repressão do produto não autorizado e do tráfico ilícito de drogas.

Portanto, o regramento legal que trata da matéria tem como fundamento a integração e a articulação dos vários órgãos que atuam na prevenção e repressão às drogas. Logo, não se afigura justo, sequer razoável, a destinação exclusiva dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e de assistência social como previsto no Projeto de Lei do Senado nº. 304, de 2011.

Ademais, deve ser enfatizado que a supressão de tais recursos das polícias, que já encontram dificuldades para o cumprimento de seu mister constitucional, colaboraria com o fortalecimento das organizações criminosas que agem no comércio ilícito de substâncias entorpecentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O texto proposto pelo nobre Senador Ricardo Ferraço vai ao encontro do que está preceituado no Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas e, por essa razão, não propomos a modificação total do substitutivo, mas a inclusão de dispositivos à atual redação do art. 5º da Lei do Funad.

Dessa forma, sugerimos essa emenda contemplando as alterações do relator e adequando o inciso VI, de modo a possibilitar a melhor atuação na área de políticas públicas sobre drogas junto a organismos internacionais ou domésticos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Senador HUMBERTO COSTA

SF/15665.03850-60
A standard linear barcode representing the document's identification number.